



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

**PROCESSO** : 0001064-76.2022.6.27.8000

COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC - COGECON

**INTERESSADO:** DFTI - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**ASSUNTO** : REAJUSTE CONTRATUAL E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

**Parecer nº 2020 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR**

Sr. Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de reajuste e reconhecimento de dívida referente ao **Contrato nº 14/2022** (doc. nº 1609442), firmado com a empresa **DFTI - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, cujo objeto consiste na contratação da Solução de Segurança para Servidores (Linux e Windows), com XDR e Sandbox, com manutenção, garantia (update e upgrade) por 60 meses, com pagamento de subscrições a cada 12 meses.

Compulsando os autos, depreende-se que o Primeiro Termo Aditivo ao contrato (doc. nº 2091998), formalizou a concessão de reajustes, ancorados na variação do IPCA/IBGE, para os interregnos de dezembro/2021 a novembro/2022 e de dezembro/2022 a novembro/2023.

Entretanto, as informações veiculadas pela Gestão Contratual (doc. nº 2561105) e pela Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG (doc. nº 2567240) revelam que a administração procedeu ao pagamento do valor reajustado tão somente em relação ao segundo período, restando o débito referente à diferença do reajuste concernente ao primeiro período.

Dessa forma, resta pendente a análise acerca da concessão do reajuste atual referente ao período de dezembro/2023 a novembro/2024, bem como do reconhecimento formal da dívida correspondente ao reajuste do período de dezembro/2021 a novembro/2022, dada sua natureza de despesa de exercícios anteriores.

O setor demandante informou os seguintes valores a serem utilizados como referência para o reajuste atual, baseando-se no índice de reajuste IPCA/IBGE acumulado no período de **dezembro/2023 a novembro/2024, com efeitos financeiros a partir de dezembro/2024** (doc. nº 2510581):

*Valor Unitário do Reajuste = Valor Atualizado - Valor Contratado*

*Valor Unitário do Reajuste = R\$ 53,47 - R\$ 50,99 = R\$ 2,48*

*Valor do Reajuste = 250 x R\$ 2,48 = R\$ 620,00*

*Valor do 1º TAC = 12.747,50*

*Valor para o 2º TAC = 13.367,50*

Exercício 2024	Valor
Dezembro 2024	1.113,96

Exercício 2025	Valor
Janeiro a Novembro 2025	12.253,54

Acerca da disponibilidade de recursos para o reajuste atual, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa,

conforme pré-empenho nº 198/2025 (doc. nº 2523546), orientando o seu enquadramento na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070389 - SESEC; Natureza da Despesa: 33.90.40 - Serviços de TI; Plano Interno: SIN LOCASF" (doc. nº 2523547).

Informou, ainda, que existe disponibilidade de recursos para atendimento da despesa de exercícios anteriores, conforme pré-empenho nº 277/2025 (doc. nº 2573366), devendo ser enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070389 - SESEC; Natureza da Despesa: 33.90.92 - Exercícios Anteriores; Plano Interno: SIN LOCASF" (doc. nº 2573368).

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao reajuste e ao reconhecimento da dívida, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

## **DO REAJUSTE**

Em relação ao pedido de reajuste, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantia expressa no texto constitucional.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

Nesse sentido, determinou a Lei nº 8.666/93:

[...]

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

[...]

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

[...]

Sobre o reajuste, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conceituou:

[...]

*Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.*

[...]

A Lei nº 10.192/2001, por sua vez, estabeleceu:

[...]

*Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

*Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou*

*corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.*

[...]

O Contrato nº 14/2022 (doc. nº 1609442), especificamente na Cláusula Quinta, item 2, tratou da matéria:

*2. Os preços a serem pagos à CONTRATADA pelas licenças serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses iniciais. Após esse período, **o reajuste será feito de ofício, podendo ocorrer negociação entre as partes**, momento no qual, será apreciada a possibilidade da aplicação do **índice IPCA-IBGE**, no período entre o mês básico da apresentação da proposta e o mês anterior ao reajuste, compreendendo sempre o período de 12 meses, de acordo com a seguinte fórmula:  $PR = IMR \times PA/IMM$  Onde:*

*PR = Preço reajustado*

*IMR = Índice do IPCA-IBGE do mês anterior ao reajuste*

*IMM = Índice do IPCA-IBGE do mês de apresentação da proposta*

*PA = Preço anteriormente praticado*

De sua vez, previu o Edital nº 84/2021 - TSE regulador do certame (doc. nº 1553628):

[...]

#### *CAPÍTULO XV- DO REAJUSTE*

[...]

*1. Os preços a serem pagos à CONTRATADA pelas licenças descritas nos itens 1, 2 e 3 do lote desta licitação, serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses. Após esse período, **o reajuste será feito de ofício, podendo ocorrer negociação entre as partes**, momento no qual, será apreciada a possibilidade da aplicação do **índice ICTI (IPEA)**, no período entre o mês básico da apresentação da proposta e o mês anterior ao reajuste, compreendendo sempre o período de 12 meses [...] (grifos nossos)*

Conforme se observa, a possibilidade de reajuste encontra respaldo legal e contratual, devendo-se levar em consideração o índice de correção monetária estipulado.

Em que pese a divergência de índices de atualização monetária previstos no Contrato nº 14/2022, que sugere o IPCA/IBGE, e aquele previsto no Edital nº 84/2021 - TSE, que aponta o ICTI/IPEA, ambos os documentos admitem a possibilidade de negociação entre as partes.

Assim, considerando que tanto no primeiro quanto no segundo reajuste consentiu-se a utilização do IPCA/IBGE, e à luz da cláusula de negociação, presume-se o consenso das partes quanto à adoção deste índice para o reajuste atual, reforçado pela sua aplicação na ocasião da assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2022 (doc. nº 2091998).

No presente caso, o percentual do terceiro reajuste proposto abrange o período acumulado de dezembro/2023 a novembro/2024, tendo sido acostada aos autos a respectiva memória de cálculo pela gestão contratual (doc. nº 2510581).

Verifica-se que existe disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa, conforme informações prestadas pela SEPEO, nos termos do doc. nº 2558797.

Dessa forma, o pedido de reajuste referente ao período acumulado de dezembro/2023 a novembro/2024 atende aos requisitos legais e contratuais, não havendo óbice, portanto, para o acolhimento do pleito requerido.

### **DO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA**

Quanto ao reconhecimento de dívida pela Administração Pública, cumpre destacar que referido procedimento encontra amparo legal no art. 37 da Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e foi regulamentado pelo Decreto nº 62.115/1968, vejamos:

## **LEI N.º 4.320/1994**

*Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)*

*Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.*

## **DECRETO N.º 62.115/1968**

*Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente*

*Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:*

*I - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.*

*II - despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;*

*III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.*

De sua vez, o Decreto nº 93.872/86, em seu art. 22, regulamenta o processo de reconhecimento de dívidas, estabelecendo a necessidade de comprovação da efetiva prestação do serviço ou entrega do bem e a existência de dotação orçamentária para o pagamento:

*Art . 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, art. 37).*

*§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.*

*§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:*

*a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubstancial e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;*

*b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;*

*c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.*

Percebe-se, no presente caso, que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2022 (doc. 2091998), versou sobre o reajuste referente ao período de **dezembro/2021 a novembro/2022**, com repercussões financeiras a partir de dezembro de 2022. No entanto, a Gestão Contratual atestou que os valores não foram pagos à empresa, o que configura uma despesa de exercício anterior, amparada nos dispositivos legais supracitados.

A dívida encontra-se devidamente documentada e quantificada, perfazendo o montante de **R\$ 677,50 (seiscentsos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)**, e conforme informação prestada pela SEPEO há disponibilidade orçamentária para o atendimento da presente despesa (doc. n.º 2573368).

É imperativo registrar que a prescrição de direitos, inclusive de créditos, contra a Fazenda Pública só ocorre decorridos 05 (cinco) anos da data do(s) fato(s) que os originaram, conforme estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Assim sendo, o reconhecimento da dívida em favor da contratada encontra-se plenamente justificado, observando-se os preceitos legais pertinentes à pretensão formulada.

Em face do exposto, considerando o atendimento dos requisitos legais e contratuais, e em consonância com o entendimento firmado pela SUCIG - Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão (doc. n.º 2567240), esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à **concessão do reajuste**

**correspondente à variação do IPCA/IBGE de dezembro/2023 a novembro/2024, no valor unitário anual de R\$ 53,47 (cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), e total anual de 13.367,50 (treze mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), com efeitos financeiros a partir de dezembro/2024, com fulcro no art. 37, XXI, da Constituição Federal; Cláusula Quinta, item 2, do Contrato nº 14/2022; art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93; art. 61 da Instrução Normativa nº 05/2017 - MPOG; Cláusula XV do Edital nº 84/2021 - TSE e os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001.**

Manifesta-se, ainda, pelo **reconhecimento da dívida, no valor de R\$ 677,50 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)**, visando o pagamento do reajuste referente ao período de **dezembro/2021 a novembro/2022**, com fulcro no art. 37 da Lei nº 4.320/64, art. 1º do Decreto nº 62.115/1968 e art. 22 do Decreto nº 93.872/86, bem como pela **autorização da emissão da nota de empenho** e adoção das **providências para o respectivo trâmite de pagamento**.

O presente Parecer substitui o **Parecer nº 1652 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR (doc. n.º 2537143)**.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento em relação às questões trazidas à nossa apreciação.

*São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.*

Islene Gabriel de Sousa  
Técnica Judiciária

De acordo.  
À Diretoria - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES  
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 25/09/2025, às 16:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ISLENE GABRIEL DE SOUSA, Técnico Judiciário**, em 25/09/2025, às 16:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2573762** e o código CRC **37DA63D1**.

0001064-76.2022.6.27.8000 2573762v17

